

Acórdão: 14.403/01/2^a
Impugnação: 40.010058513.43
Impugnante: Distribuidora Karindoce Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outra
PTA/AI: 01.000134462-05
Inscrição Estadual: 367.709408.0060 (Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração apurada mediante o confronto entre o total das vendas registradas no movimento financeiro (depósitos bancários), regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, com o total das vendas lançadas na sua escrita contábil. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI, capitulada no art. 55, inciso II, Lei 6763/75.

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA. Infringência ao disposto no art. 16, VII da Lei 6763/75, posto que restou comprovado a entrega de mercadoria sem o fornecimento, ao destinatário, das primeiras vias das respectivas notas fiscais, já que as mesmas se encontravam no estabelecimento da Autuada. Por estar a Autuada, à época dos fatos, enquadrada no Programa “MicroGerais”, tais documentos, embora emitidos, não foram levados a débito, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI (art.55, Inciso II da Lei nº 6763/75). Redução da MI de 40% para 20%, nos termos da alínea “a” do dispositivo legal retromencionado. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Falta de Registro no LRE da nota fiscal nº001088, de 08/09/97, apreendida junto ao estabelecimento da Autuada, ensejando a aplicação da penalidade (5%), prevista no art.55, Inciso I da Lei 6763/75. Exigência Mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre irregularidades, praticadas pela Autuada, ocorridas no período de 10/98 a 04/99, sendo: a) Saída de mercadorias sem nota fiscal, apuradas com base em documentos extrafiscais (depósitos bancários), apreendidos no estabelecimento da Autuada; b) Entrega de mercadorias sem deixar as primeiras vias no destinatário; e c) Falta de escrituração da nota fiscal de entrada nº 001088, resultando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em falta de pagamento de imposto. Exige-se da Autuada ICMS, MR, MI previstas no art.55, Inciso II “a” (20%), e no Inciso I (5%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.39/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.66/71.

A Auditoria Fiscal às fls.74, exara Despacho Interlocutório para que a Autuada promova a juntada dos documentos a que se refere. Intimada do referido despacho, conforme comprova o Aviso de Recebimento de fls.76, a Autuada não se atendeu à solicitação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.77/82, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja reduzida de 40% para 20% a MI exigida sobre o item “b” do Auto de Infração.

A 2ª Câmara de Julgamento às fls.83, deliberou retornar os Autos à Auditoria Fiscal, para que fosse feita a intimação do Interlocutório de fls.74, ao Procurador, regularmente constituído, nos termos do art. 143 da CLTA/MG.

A Auditoria Fiscal às fls.85, cumpre a solicitação, conforme comprova o Aviso de Recebimento de fls.86, endereçado à Procuradora da Autuada, que se manifesta às fls. 87, informando que não mais detém poderes para representar a Autuada. A Auditoria Fiscal às fls.89, manifesta-se sobre a diligência.

DECISÃO

Chamada aos autos para esclarecer o conteúdo dos depósitos bancários, a ora Impugnante não se manifesta. Afirmando na Impugnação tratar-se de movimentos financeiros não relacionados à ocorrência de fatos geradores, argüiu-se a sua natureza. A assertiva de outrora não se sustentou, quando testada pela inquirição.

No tocante ao item “a”, seria suficiente presumir a legitimidade da exigência fiscal de saídas desacobertadas, através da patente constatação de ingresso de numerário. Mas há de se acrescer a omissão do Sujeito Passivo, que fez robustecer a prova do Fisco, afastando qualquer dúvida sobre a origem dos valores depositados em favor da Empresa Autuada.

Reputa-se por corretas e inatacáveis as exigências fiscais, ICMS, MR e MI, art.55, inciso II, Lei 6763/75, quanto a este item do Auto de Infração.

A procuradora da Autuada, não se contrapõe à situação fática de que decorre o item “b” do Auto de Infração. Tão somente se insurge face à exigência contida no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75.

É certo que a infringência ao art. 16, VII ocorrera, ensejando a aplicação da respectiva penalidade. Todavia, o Fisco deveria ter-se utilizado do disposto na alínea

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“a” do mesmo inciso II do art. 55 daquele diploma legal, ou seja, a multa de 20 % sobre o valor da operação. Isto porque a infração foi caracterizada com base nos respectivos documentos fiscais.

Consta dos autos, em fls. 61 e 63, a prova de que as discutidas notas fiscais foram levadas a registro, conforme alega a Impugnante em fls. 47. Ocorre que, à época dos lançamentos, o contribuinte não procedeu ao débito do ICMS, por encontrar-se amparado pelo Programa “*Micro Geraes*”, ensejando portanto, a exigência do ICMS, MR e MI (20%), art.55, II “a” Lei 6763/75.

A imputação relativa ao item “c”, recai sobre a falta do registro de uma nota fiscal de aquisição de mercadorias. A situação de que decorre a infração é inconteste, legitimando a aplicação da penalidade prevista no art. 55, I da Lei 6.763/75.

A alegação do Contribuinte de que o Fisco deveria adotar postura orientadora não é cabível, já que o início da Ação Fiscal afasta a possibilidade de denúncia espontânea, a teor do mandamento contido no art. 55 da CLTA/MG.

As multas que serviram de base para o feito fiscal observaram corretamente a legislação tributária. Ademais, o ataque da Impugnante é a essa ordem de normas. Não cabe apreciação do alegado, por força do disposto no art. 88, I da CLTA/MG. O mesmo se afirma sobre a atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que foi adotada à luz das normas vigentes.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente, o lançamento para reduzir a Multa Isolada constante no item “b” do Auto de Infração de 40% para 20%, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 14/08/01.

Windson Luiz da Silva.
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora